Processo TC nº 025.409/2013-1 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), convertida de relatório de auditoria por determinação do subitem 9.1 do Acórdão nº 4416/2013-1ª Câmara (TC nº 004.633/2011-3), em desfavor do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, na qualidade de presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) à época dos fatos, e da Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. - EPP (Leite Ideal), em razão de irregularidades detectadas em auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação de recursos federais por meio de convênios firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, referentes à operacionalização do denominado "Programa do Leite".

- 2. Convém ressaltar que o aludido acórdão determinou a constituição de processos apartados para cada um dos laticínios envolvidos nas irregularidades ensejadoras de débito, resultando em 36 TCEs, sendo que os presentes autos restringem-se ao tratamento das irregularidades relacionadas ao laticínio Leite Ideal.
- 3. Os responsáveis supramencionados foram citados em função das seguintes irregularidades:
- a) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas; e
- b) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.
- 4. Regularmente citados, os responsáveis juntaram suas alegações de defesa às peças 17/44 e 48. Adicionalmente, realizaram-se diligências ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário (peças 48 e 53 do TC nº 025.140/2013-2), cujas cópias das respostas encontram-se acostadas às peças 49/72 dos presentes autos.
- 5. Em sua análise (peças 77/78), a unidade técnica concluiu que as informações e documentos encaminhados nas alegações de defesa e nas respostas às diligências não são suficientes para elidir as irregularidades, sendo, consequentemente, incapazes de reduzir o débito inicialmente apurado (peça 75).
- 6. Desse modo, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento (peça 77, p. 21-22) no sentido de que esta Corte: rejeite as alegações de defesa do Sr. Gilmar Aureliano de Lima e do laticínio Leite Ideal; julgue irregulares as contas do referido ex-presidente da FAC, condenando-o, em solidariedade com o aludido laticínio, ao pagamento de débito; aplique, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 a todos os responsáveis; e encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.
- 7. Anuo às conclusões e propostas da unidade técnica, cabendo ressaltar apenas que é juridicamente possível julgar irregulares as contas da pessoa jurídica responsável solidariamente por débito, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5°, inciso II, e 16, § 2°, da Lei nº 8.443/92, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nºs 946/2013, 2545/2013 e 2465/2014, todos do Plenário.

## Continuação do TC nº 025.409/2013-1

8. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 77, p. 21-22), sugerindo, *data venia*, apenas ajuste no sentido de que esta Corte também julgue irregulares as contas do laticínio Leite Ideal.

Ministério Público, em maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral